



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.724787/2016-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.999 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente MERCOCAMP COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. OPÇÃO.

Ao optar pelo DTE, o contribuinte se obriga às condições integrais do Termo de Opção, inclusive a de realizar o acompanhamento das mensagens registradas em sua caixa postal eletrônica, inviabilizando qualquer argumento contrário às suas cláusulas.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.

Considera-se eficaz a ciência de auto de infração quando realizada por meio eletrônico (internet) no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE eleito pelo contribuinte perante a Receita Federal, nos termos do processo administrativo fiscal.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE RECURSO.

Constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o transcurso do prazo de trinta dias da intimação válida, deve-se considerá-la intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário somente em relação à arguição de tempestividade da apresentação da impugnação, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Marcos Paulo Leme

Processo nº 12448.724787/2016-02
Acórdão n.º **1301-002.999**

S1-C3T1
Fl. 14.635

Brisola Caseiro. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

MERCOCAMP COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A recorre a este Conselho em face do acórdão nº 14-65.194 pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto que não conheceu da impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

I. Da Autuação

Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado em face da pessoa jurídica em epígrafe para a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e tributação reflexa (CSLL, IRRF, PIS e Cofins reflexos), relativos ao ano-calendário 2011, pela apuração das seguintes infrações: a) omissão de receitas por presunção legal - depósitos bancários de origem não comprovada; b) custos, despesas operacionais e encargos - bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa; c) custos, despesas operacionais e encargos - despesas não comprovadas; e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada. Os autos de infração têm a composição a seguir:

[...]

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se descritos nos campos próprios do Auto de Infração e os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a autuação foram pormenorizadamente delineados no Termo de Constatação Fiscal de fls. 13.741/13.762.

Registre-se, por oportuno, que ante a ausência de impugnação ou interposição de outra medida, judicial ou administrativa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário até aquela data, em 22/09/2016 a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Vitória/ES lavrou o Termo de Revelia à fl. 13.829, bem como encaminhou à autuada a Carta Cobrança de fls. 13.830/13.837, de que foi cientificada em 22/09/2016; ciência esta realizada através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 13.840, por seu procurador JARBAS PATVA DA SILVA, CPF nº 690.191.855-00.

11. Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 15/07/2016 - por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 13.799 (ciência esta realizada por seu procurador JARBAS PAIVA DA SILVA, CPF nº 690.191.855-00) - a contribuinte apresentou, em 24/10/2016, a Impugnação de fls. 13.842/13.921, na qual alega, preliminarmente, a tempestividade daquela defesa, nos seguintes termos:

006. Conforme consta do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, a Impugnante teve ciência da intimação dos autos de infração por "meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico

(DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 690.191.855-00 - JARBAS PAIVA DA SILVA, na data de 15/07/2016 14:22:17, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

7. No entanto, a ciência apontada pelo Termo supracitado é absolutamente nula, eis que o procurador identificado não tem procuração específica para atuação no processo que encarta os autos de infração ora impugnados.

8. Desta forma, a pessoa que supostamente tomou ciência, não tinha poderes para a prática de tal ato, haja vista que é apenas o contador da empresa, responsável pela escrita fiscal e contábil da Recorrente, SEM QUALQUER PODER PARA ATUAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

9. Quadra enfatizar, que a Impugnante tomou inequívoca ciência das autuações recentemente, quando da existência da carta de cobrança posteriormente expedida.

10. Conforme reiteradas decisões administrativas e judiciais, é cediço que a notificação através de preposto ou mandatário só é admissível com a comprovada regularidade do instrumento de mandato, de maneira que a o instrumento sem poderes específicos em processo administrativo tributário, equipara-se a ausência de outorga de mandato. (...)

12. Com efeito, é de se constatar a flagrante nulidade da ciência supostamente tomada pelo procurador, Sr. Jarbas Paiva da Silva, haja vista a inexistência de poderes para atuar em nome da Impugnante no presente processo **012**. Com efeito, é de se constatar a flagrante nulidade da ciência supostamente tomada pelo procurador, Sr. Jarbas Paiva da Silva, haja vista a inexistência de poderes para atuar em nome da Impugnante no presente processo **6** administrativo tributário, de forma que a presente Impugnação é manifestamente **TEMPESTIVA**.

13. Isto posto, é indispensável que o Termo de Revelia lavrado em data desconhecida (???), acostado às **fls. 194**, seja tornado sem efeito, com o conseqüente conhecimento da presente Impugnação.

14. A propósito, é de se verificar que o Termo de Revelia, necessário ao impedimento do protocolo da Impugnação é nulo, eis que não preenche minimamente os requisitos insculpidos no Decreto nº 70.235/72, especialmente os contidos no artigo 2º e seguintes, que dispõem, in litteris:

(...)

17. No caso em exame, verifica-se que o Termo de Revelia contido no processo administrativo (**Fls. 194**), bem como o próprio Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (**Fls. 164**), **NÃO TRAZEM A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE** que os lavrou, **estando ausente um dos requisitos essenciais à validade dos citados atos**.

18. Nem se diga que os atos processuais e termos dispensam a assinatura da autoridade competente, eis que o artigo 64-B do supracitado Decreto, **exige que os documentos produzidos nos autos eletrônicos sejam firmados por meio de certificado digital das autoridades competentes**, evitando documentos apócrifos, sem qualquer valor nos autos do processo administrativo tributário. Vejamos, in litteris: (...)

027. Isto posto, pugna a Impugnante, pelo recebimento da presente Impugnação, operando-se, de imediato, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos de infração, com fulcro na ADN-COSIT nº. 15/96.

Após, passa a impugnante a abordar as questões relativas aos fatos que ensejaram a autuação, argui a nulidade do auto de infração, sob a alegação de cerceamento de defesa; e, no mérito, afirma a regularidade de sua conduta e/ou vícios na constatação dos fatos pela Autoridade Fiscal, que levariam à nulidade/improcedência do lançamento. Aduz, ainda, possível efeito confiscatório das multas aplicadas e requer a exclusão ou redução destas.

Por fim, pugna pelo recebimento da impugnação apresentada, ressaltando a arguição, em sede preliminar, da tempestividade desta, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contestado, bem como pelo provimento da defesa, decretando-se a nulidade do auto de infração ou julgando-se improcedente a autuação, em sua totalidade. Caso tais pedidos não sejam admitidos, postula a exclusão ou a redução da multa aplicada.

Analisando a impugnação apresentada, o colegiado de primeira instância dela conheceu somente quanto à preliminar de tempestividade, rejeitando-a.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05 de abril de 2017 (fl. 14551), apresentando recurso voluntário de fls. 14554-14631 em 18 de abril de 2017 (fl. 14552).

Em síntese, reafirma os argumentos de sua impugnação, em especial quanto à preliminar de tempestividade daquela, requerendo a cassação da decisão de primeira instância e o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para apreciação do mérito da exigência. Subsidiariamente requer a nulidade do auto de infração ou, ainda, a improcedência a autuação em sua totalidade. Se rejeitados esses pedidos, postula a exclusão ou a redução da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo. Passo à sua análise.

2 REFORMA DECISÃO RECORRIDA

2.1 NULIDADE DA INTIMAÇÃO E CONSEQUENTE ERRO NA LAVRATURA DO TERMO DE REVELIA

Aduz a recorrente que o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem seria nulo porque a ciência se deu por meio de seu contador, sem poderes para ciência, ao contrário do alegado pela decisão de primeira instância.

Pois bem, assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; *ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. *(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III- se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) [grifos nossos]

Conforme se observa, há previsão legal específica que permite como forma de ciência, além da pessoal, por via postal e edital, sempre previstas na legislação, também por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos de regulamentação a ser realizada pela Receita Federal.

Nesse contexto foi editada a Instrução Normativa SRF nº 580, de 2005, instituindo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes de forma interativa, por intermédio da Internet.

No inciso XII do art. 2º dessa norma complementar disciplinou como se seria fixado o endereço eletrônico a que se refere o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 2º O e-CAC possibilitará, entre outras, as seguintes opções de atendimento:

[...]

XII - criação de endereço eletrônico para comunicação entre a administração tributária e o sujeito passivo.

Na sequência, editou-se a Instrução Normativa SRF nº 664, de 2006, que em seu art. 1º instituiu o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. Veja-se:

Art.11º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço

§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

A IN SRF nº 580/2005 foi revogada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.077, de 2010, basicamente nos mesmos termos que a anterior, incluindo ainda alguns serviços adicionais. O importante é destacar que no inciso II do art. 2º dessa IN¹ determinou-se que os serviços elencados em seu Anexo II deveriam ser acessados exclusivamente por meio de certificado digital, entre eles a Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Convém ressaltar que, a teor do que dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, nenhum contribuinte é obrigado a optar pelo DTE, mas, caso opte, não o contribuinte informa que deseja receber todas as comunicações pela sua Caixa Postal no portal do e-CAC, não podendo, a seu bel prazer, escolher quais tipos de intimações serão ou não realizadas via DTE.

Por oportuno, reproduzo o texto do Termo de Opção pelo DTE que é emitido ao contribuinte fazer essa opção, conforme consta no voto condutor do aresto recorrido:

*"Termo de Opção pelo Domicílio Tributário
Eletrônico CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX
Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX*

*Orientações sobre o funcionamento do Domicílio Tributário
Eletrônico na Caixa Postal do e-CAC*

A opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) permitirá o recebimento de mensagens de comunicações de atos oficiais (intimações) da Administração Tributária em sua Caixa Postal Eletrônica no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Essas comunicações substituirão as intimações postais, pessoais ou por edital, sendo recomendável que a Caixa Postal eletrônica seja consultada, no mínimo, a cada 15 dias. Atenção: É importante observar que o

¹ Art. 2º No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

I - por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II - exclusivamente por meio de certificado digital os serviços elencados no Anexo II.

contribuinte é considerado intimado em 15 (quinze) dias contados do dia seguinte ao registro da comunicação na Caixa Postal eletrônica ou na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento objeto da comunicação, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, e art. 23, inciso III, §2º, inciso III, § 3º e § 4º do Decreto nº 70.235, de 6 de outubro de 1972. Para auxiliá-lo no controle dos prazos, após a adesão, o aplicativo permitirá o cadastramento de até 3 (três) celulares ou e-mails de sua preferência para o recebimento de SMS ou de um alerta a respeito da existência de comunicações importantes na sua Caixa Postal, as quais deverão ser lidas por meio do acesso ao e-CAC. Não serão enviados SMS ou e-mail com o conteúdo das intimações. Ao cadastrar um celular ou e-mail, será exigido o cadastramento de uma "palavra-chave" que será informada no campo assunto do SMS ou e-mail, indicando que a mensagem provém da Administração, por isso, essa "palavra-chave" que deve ser mantida em sigilo. Para manter o acesso a sua Caixa Postal, será necessário atender sempre os requisitos de acesso ao e-CAC, constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, e suas alterações posteriores. As mensagens de comunicação de atos oficiais (intimações) permanecerão em exibição na Caixa Postal pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos ou até serem excluídas pelo próprio usuário (titular, procurador ou representante legal) que tenha acessado o e-CAC com a utilização de certificação digital. A adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência." [grifos nossos]

Nesse contexto, considera-se intimado o contribuinte, optante pelo DTE, no momento da abertura da mensagem.

No caso concreto, a abertura da mensagem se deu em 15 de julho de 2016, nos termos do Termo de Ciência de fl. 13.799, constando a ciência efetiva dos seguintes documentos: Auto de Infração, Termo de Constatação Fiscal, Auto de infração - Outros - Al CSLL Reflexo, Auto de infração - Outros - Al IRRF Reflexo, Auto de Infração - Outros - Al COFINS Reflexo, Auto de Infração - Outros - Al PIS Reflexo Auto de Infração - Outros - Al IRRF e Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

O argumento da recorrente de que somente teve ciência do lançamento quando do recebimento da carta cobrança depõe contra ela própria, pois, conforme Termo de Ciência à fl. 13.840, a ciência também foi realizada pelo mesmo procurador habilitado eletronicamente, a saber, Sr. Jarbas Paiva da Silva.

Convém destacar o perfeito raciocínio analógico realizado pela decisão de primeira instância:

Tal situação equivale a de alguém receber uma correspondência em casa, assinar o aviso de recebimento - AR dos correios e não abrir o envelope. Nessa situação hipotética, a ciência ocorreria na data do recebimento da correspondência ou quando da abertura do envelope? A resposta fica evidente. A ciência é na data em que o

documento/envelope foi entregue. Abrir ou não o envelope é uma liberalidade de quem recebe.

*Quanto à validade da ciência realizada pelo DTE, traçando um paralelo com casos análogos, temos que a jurisprudência é farta em reconhecer como válida uma correspondência enviada ao endereço constante do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas -CNPJ e assinada por um funcionário da empresa. Ora, se o documento foi entregue no endereço e assinado por um funcionário da empresa, não importa se o documento recepcionado chegou ao representante legal, administrador ou setor jurídico/contábil. **A ciência se aperfeiçoou na entrega no endereço certo e recebido por funcionário, ou seja, por quem havia autorização para receber correspondências.** Portanto, fica sob a responsabilidade da empresa determinar ou não quais funcionários recebem ou não recebem correspondências para a empresa.*

Acrescente-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a Súmula nº 9, consolidando o entendimento acerca do recebimento de notificação no endereço eleito pelo contribuinte:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Vale lembrar que o art. 23, §3º, do PAF não impõe ordem de preferência nas modalidades de notificação, seja pessoal, postal ou por meio eletrônico, ou seja, tem a mesma força para efeito de notificação qualquer um dos meios empregados. Vide:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Diante desse caso, para as empresas com maior porte, fica muito mais fácil o recebimento das correspondências se o controle for eletrônico. E, visando justamente tornar mais fácil o controle e o acesso às comunicações oficiais emitidas pela RFB, foi franqueada aos contribuintes a possibilidade de optar pelo DTE, onde todas as comunicações seriam concentradas em um único lugar (Caixa Postal no portal do e-CAC) e somente a pessoa com poderes para tal teria acesso. Fato que evitaria o extravio de documentos e até mesmo facilitaria uma tomada de decisão mais rápida. Ressalte-se, novamente, que a opção pelo DTE foi uma decisão da contribuinte.

Ao assim decidir/optar, arcou com as consequências daí advindas, pois, houve uma obrigação assumida com a adesão ao DTE, qual seja, a de realizar o acompanhamento das mensagens registradas em sua caixa postal eletrônica.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o CARF:

*"Assunto: Processo
Administrativo Fiscal Período de
apuração: 01/04/2008 a
31/12/2008*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do art 23 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado ad quem, revestindo-se de definitividade e irreformabilidade, em âmbito administrativo, o acórdão de primeiro grau exarado, considerando-se válida a intimação eletrônica efetuada através de caixa postal própria, vinculada a regime de Domicílio Eletrônico Tributário -DTE, cuja adesão realizou-se espontaneamente pelo contribuinte. Recurso voluntário não conhecido."

(Processo nº 10580.722578/2013-13, 4ª Câmara1ª Turma Ordinária do CARF. Acórdão 3401-003.178. Sessão dia 17/05/2016. Publicado dia 01/06/2016)

É evidente que, ao aderir ao DTE, a contribuinte se obriga às condições integrais do Termo de Opção, inviabilizando qualquer argumento contrário às suas cláusulas.

Ainda que, porventura, fosse reputada inválida a ciência realizada em 15/07/2016 pela abertura da mensagem na Caixa Postal da contribuinte, ela teria sido considerada notificada, em virtude da opção pelo DTE, em 28/07/2016, isto é, 15 (quinze) dias após o envio da intimação do lançamento para seu domicílio tributário eletrônico, nos termos do art. 23, § 2º, III, alínea "a", do PAF:

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III- se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifou-se)

Portanto, ainda que sob este enquadramento, é claramente intempestiva a impugnação apresentada pela autuada somente em 24/10/2016, razão pela qual resta cabalmente afastada a preliminar de tempestividade suscitada.

No que diz respeito à alegação de que o Termo de Revelia não conteria a data e a identificação da autoridade que o lavrou, assim consta no voto condutor do aresto recorrido:

[...] observo que tal documento foi lavrado em meio eletrônico e devidamente autenticado e assinado digitalmente pelo servidor responsável, conforme consulta ao sistema e-processo:

Signatário	Equipe ES-DRF-VIT-SECAT-ECOB-CENTRALIZADA/Equipe Cobrança Centralizada - Autenticado em 13/09/2016 - CPF 079.467.397-02 (RENATO TRANNIN TOLEDO) Equipe ES-DRF-VIT-SECAT-ECOB-CENTRALIZADA/Equipe Cobrança Centralizada - (C) Assinado em 13/09/2016 - CPF 079.467.397-02 (RENATO TRANNIN TOLEDO)
------------	---

Assim sendo, a intempestividade da impugnação mostra-se evidente. E a esse respeito, convém destacar os efeitos dessa intempestividade, a teor do que o § 2 do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 56. [...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Como consequência, não há reparos à decisão de primeira instância que conheceu da impugnação somente quanto à preliminar de tempestividade, para rejeitá-la.

Apresentado recurso voluntário questionando a decisão de primeira instância quanto à conclusão da intempestividade da impugnação apresentada, e também adentrando ao mérito da exigência, há de se adotar o mesmo raciocínio levado a efeito pela turma *a quo*: conhecer do recurso voluntário somente no que diz respeito à arguição da tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por em conhecer do recurso voluntário somente em relação à arguição de tempestividade da apresentação da impugnação, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto